



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010062-66.2018.5.03.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª

REGIÃO

RELATOR: MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMENTA: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que trabalha em Banco Postal, não se enquadra na categoria dos bancários, sendo-lhe inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pelo MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, VIEIRA DE MELLO FILHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo MINISTRO RELATOR DA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, VIEIRA DE MELLO FILHO, ao emitir juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto nos autos do proc. 11494-94.2014.5.03.0151, já admitido pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região ante a constatação de decisões atuais e conflitantes,

proferidas no âmbito deste Regional, acerca do tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT" (f. 4/8).

A d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal manifestou-se às f. 43/62, apresentando as teses jurídicas adotadas sobre o tema, conforme arestos de f. 63/152, e sugeriu redação de verbete para fins de uniformização jurisprudencial.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora-Chefe (f. 156/160), opinou pelo conhecimento do Incidente e pela interpretação uniforme da matéria na forma apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em consonância com o seguinte entendimento: "*EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que trabalha em Banco Postal enquadra-se na categoria dos bancários, sendo-lhe aplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT.*"

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ante a existência de iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste Regional, nos termos do art. 140 do Regimento Interno desta Corte.

Registre-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos apresentou o requerimento inserido no presente PJe às f. 166/173, pugnando pela retirada de pauta do presente feito, com seu consequente arquivamento, uma vez que, na sua ótica, a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança impetrado junto ao TST, pela ora requerente, sob o número 1000029-81.2018.5.00.0000, contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, nos autos do processo 11494-94.2014.5.03.0151, na qual se determinou a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tornou desnecessária e inadequada a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

No entanto, a referida decisão apenas cingiu-se a determinar que os autos

do processo 11494-94.2014.5.03.0151 fossem devolvidos, para regular processamento do recurso de revista, com retorno ao relator, Ministro Vieira de Melo Filho, o que, conforme informa a ECT, foi cumprido com a remessa daquele feito ao TST para julgamento do recurso de revista interposto pela ECT, nada sendo determinado, por outro lado, na liminar do citado MS, acerca do julgamento do IUJ suscitado pelo mesmo e Em. Ministro Vieira de Melo Filho.

Ademais, ao contrário do que entende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a remessa dos autos do processo 11494-94.2014.5.03.0151, onde fora determinada a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, não obstaculiza a necessidade de uniformização da tese acerca da possibilidade de enquadramento do empregado da ECT, que atua no Banco Postal, como bancário e, por conseguinte, a extensão ao mesmo da jornada diária de 6 horas, própria da categoria dos bancários, estabelecida no art. 224 da CLT.

É que, como bem apontado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, identificou-se neste Regional uma corrente jurisprudencial que não reconhece o enquadramento do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, como bancário, enquanto apontou-se, também, a existência de uma segunda corrente que reconhece o enquadramento do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, como bancário.

Desse modo, afigura-se manifesta a necessidade deste Regional em pronunciar a interpretação do direito, quando se verifica que a respeito de determinadas teses existem entendimentos antagônicos, visando, assim, dar segurança jurídica e estabilidade às suas decisões. É que o respeito ao precedente judicial atua como instrumento garantidor da previsibilidade, pois uma vez decidida definitivamente determinada questão pelos Tribunais, os casos idênticos ou aqueles que guardam substancial semelhança com paradigma, teriam a mesma solução deste, não havendo, portanto, margem para surpresas.

Logo, considerando que a referida decisão liminar não impôs a este Regional qualquer determinação que sobrestasse o andamento do presente IUJ, tenho que a conclusão de seu julgamento se faz necessária, a fim de garantir a tão almejada segurança jurídica, desestimulando a litigância irresponsável e de má-fé e pela maior eficiência do Poder Judiciário, pelo que fica rejeitada a pretensão aduzida pela ECT.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT.

Cinge-se a controvérsia discutida no presente IUJ sobre a possibilidade de enquadramento do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, como bancário e, por conseguinte, a extensão ao mesmo da jornada diária de 6 horas, própria da categoria dos bancários, estabelecida no art. 224 da CLT.

Conforme levantamento realizado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, identificou-se uma corrente jurisprudencial que não reconhece o enquadramento do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, como bancário.

Noutro aspecto, apontou a Comissão de Uniformização de Jurisprudência a existência de uma segunda corrente que reconhece o enquadramento do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, como bancário.

Entendo, particularmente, que a prestação de serviços como correspondente bancário, nos moldes previstos pela Portaria nº 588/2000, do Ministério das Comunicações e pela Resolução nº 3.954, de 24.02.2011, do Banco Central do Brasil, não transforma a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em instituição financeira, pois a sua principal atividade permanece sendo a de prestadora de serviços postais.

Não se vislumbra, pois, na situação do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, realidade idêntica à dos bancários, que detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, a justificar a redução de sua jornada.

O princípio da isonomia consiste em se dispensar idêntico tratamento àqueles que se encontram em idêntica situação. Não sendo esta a hipótese verificada entre o labor do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua no Banco Postal, e aquele prestado pela categoria dos bancários, não há que se falar em aplicação analógica da norma inserida no artigo 224, caput, da CLT, pelo que são indevidas as horas laboradas além da sexta hora diária e seus reflexos.

Na verdade, a realidade dos correspondentes bancários é que lhes são delegadas algumas atividades próprias das instituições bancárias, mas de natureza secundária, razão pela qual não há equiparação de seus empregados aos bancários.

Esse entendimento está em consonância com a atual e iterativa

jurisprudência do Colendo TST, o que foi, também, constatado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, valendo citar os seguintes arrestos:

"...RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. EMPREGADOS DO "BANCO POSTAL". EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. 1. Não prospera a pretensão de reconhecimento da condição de bancário ou de financeiro, para qualquer fim, a empregados dos Correios, pelo simples fato de laborarem no "Banco Postal". Nos termos da regulamentação emanada do Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 3.954/2011), o correspondente bancário não presta serviços bancários básicos por conta própria, mas de acordo com a instituição bancária ou financeira contratante, que é a beneficiária dos serviços. 2. Não há identidade substancial entre o conjunto das condições de trabalho específicas dos bancários - em tese mais desgastantes - e as atividades meramente básicas e acessórias desenvolvidas em favor de correspondente bancário. 3. Empregados dos Correios que se ativam no "Banco Postal" não fazem jus a horas extras excedentes à sexta diária, porque não se lhes aplicam as disposições do art. 224 da CLT. Entendimento em conformidade com a jurisprudência atual do Tribunal Pleno do TST (Processo nº ERR-210300-34-2007-5-18-0012, julgado em 26/11/2015, Relatora Ministra Dora Maria da Costa). 4. Recurso de revista do Reclamante não conhecido". (Processo: ARR - 25388-14.2014.5.24.0003 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Desembargador Convocado: Altino Pedrozo dos Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

"...BANCO POSTAL. EMPREGADO DA ECT. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DE BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Segundo entendimento desta Corte, firmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do ERR - 210300-34.2007.5.18.0012, em sessão realizada no dia 24 de novembro de 2015, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ainda que na condição de correspondente bancário, por meio de suas agências postais, não exerce as atividades privativas das instituições financeiras, previstas no artigo 17 da Lei nº 4.595/64 - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros-, mas somente os serviços bancários básicos. Dessa forma, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não podem se beneficiar das normas aplicáveis aos bancários, inclusive para os efeitos do artigo 224 da CLT, uma vez que permanecem inseridos na categoria dos postalistas. Recurso de revista de que não se conhece. (...)". (Processo: RR - 2353-40.2012.5.09.0091 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ATENDENTE DE BANCO POSTAL. JORNADA PREVISTA NO ART. 224 DA CLT. O Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 24/11/2015, no julgamento do processo TST-E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012, decidiu pela inaplicabilidade de qualquer direito da categoria dos bancários aos empregados dos Correios que laboram em banco postal. Os fundamentos adotados na decisão destacam três premissas basilares. A primeira, relativa à impossibilidade do enquadramento desses postalistas como bancários, por não figurarem como empregados do banco sob o ponto de vista formal. A segunda, alusiva à atividade econômica predominante do empregador (prestação de serviços postais) prevalecer, como regra geral, para a averiguação do enquadramento sindical. E a terceira, relativa à ausência de desvirtuamento da legislação do trabalho, porquanto o Banco Postal figura como entidade de interesse público, atraindo a aplicabilidade do disposto no art. 8º da CLT, que impõe a prevalência do interesse público sobre o particular na interpretação das normas trabalhistas. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 708-17.2013.5.10.0802 Data de Julgamento: 22/11/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017).

"RECURSO DE REVISTA DA ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO DA ECT COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte Regional espelhou entendimento de que há equiparação à categoria dos bancários, pelo exercício de atividades típicas de bancários (embora em menor amplitude) pelo empregado da ECT, no contexto de correspondente bancário. 2. Esta Corte Superior pacificou definitivamente o

entendimento de inaplicabilidade de quaisquer direitos da categoria dos bancários aos empregados dos Correios que laboram no banco postal, no julgamento do processo nº E-RR-210300-34.2007.5.18.0012 pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/11/2015, relatora Ministra Dora Maria da Costa. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: RR - 698-73.2013.5.10.0801 Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA ECT. APLICAÇÃO DA REGRA DA JORNADA DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS PREVISTA NO ART. 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. I. A decisão regional está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o empregado da ECT que desenvolve suas atividades no âmbito do Banco Postal não tem direito à redução da jornada prevista para os bancários no art. 224 da CLT. Isso porque, embora a Reclamada (ECT) preste serviços básicos de atendimento bancário (como pagamento de contas), sua atividade preponderante continua sendo a exploração dos serviços postais. Portanto, inviável a equiparação de jornadas entre bancários e empregados da Reclamada (ECT). II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 10818-65.2015.5.15.0091 Data de Julgamento: 20/09/2017, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - BANCO POSTAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO. A atividade principal da ECT é o serviço postal. A prestação de serviços bancários básicos, por meio do denominado Banco Postal, no modo "correspondente", dá-se de forma acessória e temporária, sem descaracterizar sua atividade preponderante de serviço postal, razão pela qual os empregados que desempenham estas atividades acessórias não são beneficiários das normas aplicáveis aos trabalhadores bancários. Julgados desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (Processo: AIRR - 10802-78.2015.5.15.0005 Data de Julgamento: 13/09/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).

Tem-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST também perfilha o entendimento da corrente antes mencionada:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BANCO POSTAL - JORNADA REDUZIDA PREVISTA PARA OS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 224 DA CLT. A Portaria nº 588/2000, nos limites da Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, autorizou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT preste serviços bancários básicos, na qualidade de correspondente bancário, e criou o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal. Dessa forma, os empregados da ECT que se ativam como atendentes bancários exercem, além das atividades específicas dos serviços postais, atribuições básicas inerentes aos bancários. Ressalva-se o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que, a fim de preservar a aplicação do princípio constitucional da isonomia, em situações em que o empregado desempenhe atividades tipicamente bancárias, ainda que cumuladas com outras atribuições postais, deve ser assegurada ao funcionário a mesma carga horária dos empregados das instituições financeiras, prevista no art. 224, caput, da CLT. Entretanto, esta Corte, em processo de afetação, decidiu validar a atuação de empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em favor de instituições financeiras, sem que essa atuação produza efeitos nos contratos de trabalho dos correspondentes, no sentido de reconhecer a eles os direitos assegurados aos bancários, notadamente a jornada de trabalho legal. Entendeu-se que as atividades do Banco Postal são acessórias, e não tipicamente bancárias. Dessa forma, de acordo com a corrente que prevaleceu, não se há de falar em assegurar aos correspondentes os direitos e vantagens previstos nas normas coletivas dos bancários, tampouco a jornada especial assegurada no art. 224 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido". (Processo: E-RR - 1515-05.2011.5.23.0007 Data de Julgamento: 16/11/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, nas dependências desta, executa as operações do denominado "Banco Postal" não se enquadra na definição de bancário, porquanto a ECT, embora acumule em certas dependências o serviço público de postagem com os de operação do denominado "Banco Postal", não se equipara a uma instituição financeira. Matéria pacificada pelo Tribunal Pleno (E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Tribunal Pleno, DEJT 13/5/2016). Recurso de Embargos de que não se conhece". (Processo: E-RR - 1595-16.2011.5.06.0015 Data de Julgamento: 26/10/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

O Tribunal Pleno do TST, realmente, na sessão de 24/11/2015, ao julgar o E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, decidiu que o exercício de atividades do Banco Postal pelo empregado dos Correios não enseja o enquadramento sindical como bancário, tampouco o direito à jornada reduzida, reconhecido a essa categoria profissional. Prevaleceu o fundamento da distinção entre as atividades preponderantes de uma e outra categoria econômica e a constatação de que, no Banco Postal, não se realizam todas as atividades típicas de instituição financeira, mas apenas os serviços bancários básicos, nos termos autorizados pela Resolução nº 3.954 do Banco Central do Brasil. Vejamos:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO DO BANCO POSTAL COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O objetivo primordial do Banco Postal é proporcionar à população que não tem acesso fácil ao sistema financeiro a possibilidade de usufruir dos serviços bancários básicos, tendo em vista que nem sempre o acesso às agências bancárias é fácil, mormente porque nem todas as cidades e/ou municípios oferecem aos seus moradores atendimento bancário, razão pela qual o Banco Postal tornou-se um meio de inclusão social e financeira de pessoas de baixa renda ou que não têm como desfrutar do serviço prestado pelas instituições bancárias. **2.** O serviço é regulado por meio da Resolução nº 3.954/2011, com as alterações decorrentes das Resoluções nos 3.959/2011, 4.035/2011, 4.114/2012, 4.145/2012 e 4.294/2013 do Banco Central e pelo Ministério das Comunicações, consoante a Portaria nº 588/2000, segundo a qual o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujos serviços deverão ser "implantados prioritariamente nos municípios desassistidos de atendimento bancário, como instrumento de inserção social, assim entendidos aqueles que não possuam agências bancárias, Posto de Atendimento Bancário (PAB) ou Posto Avançado de Atendimento (PAA)" (§ 1º do art. 2º). **3.** Inicialmente, o Banco Postal começou por meio de uma parceria firmada pela ECT com o Banco Bradesco - instituição financeira demandada nesta reclamatória trabalhista - e, no ano de 2011, realizou-se novo processo seletivo, por meio do qual sagrou-se vencedor o Banco do Brasil S.A. **4.** Assim, o Banco Postal veio como forma de democratizar o acesso à atividade bancária e dar efetividade ao disposto no *caput* do art. 192 da CF segundo a qual o Sistema Financeiro Nacional estrutura-se de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. **5.** Dentro de todo este contexto, a controvérsia que se instaurou foi se os trabalhadores, empregados dos correios que trabalham no Banco Postal, têm, ou não, os mesmos direitos do trabalhador bancário, tais como jornada de seis horas, na forma do art. 224 da CLT, e se devem, ou não, ser enquadrados como bancários com consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, pois, em face do convênio firmado entre a instituição financeira e a ECT, os empregados dos correios passaram a desempenhar determinadas atividades inerentes aos serviços bancários. **6.** Muita polêmica se estabeleceu em torno da questão, com decisões judiciais díspares, tanto nas primeira e segunda instâncias, como nesta Corte Superior Trabalhista, pois, enquanto algumas Turmas entendem que não há que se enquadrar os empregados postalistas como trabalhadores bancários, outras Turmas consideram que os empregados da ECT que

exercem atividades no denominado Banco Postal, embora não se enquadram como bancários, têm direito à jornada especial preconizada pelo art. 224 da CLT, tendo, ainda, decisões esparsas no sentido de que todas as vantagens asseguradas à categoria bancária devem incidir em favor de tais empregados. **7.** Ora, nos bancos postais são realizadas apenas atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, pois não ocorre compensação de cheques; não há abertura de contas, mas apenas pré-abertura, pois o respectivo pedido é encaminhado à instituição bancária, a qual aprova, ou não, a referida abertura; não há aprovação de empréstimos, tarefa também exercida pelo banco; não há negociação de créditos; não há aplicação dos recursos captados, nem mesmo guarda de valores. **8.** Ocorre que para ser considerada atividade bancária, os serviços prestados devem compreender coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e custódia de valores de propriedade de terceiros, atividades que passam longe das executadas num Banco Postal. **9.** Tais circunstâncias impedem o enquadramento do postalista que trabalhe no Banco Postal como bancário, mormente porque as atividades por ele desenvolvidas não demandam conhecimento técnico e especializado, de forma ampla e aprofundada, exigido dos trabalhadores bancários, haja vista que apenas exerce atividades bancárias elementares. **10.** Ora, bancário é o trabalhador que presta serviços em casas bancárias, em empresas dedicadas ao recebimento de depósitos de dinheiro, à concessão de empréstimos, à transação com títulos de crédito públicos e privados e a operações financeiras congêneres. Já os Correios, por meio do Banco Postal, prestam serviços meramente secundários dos bancos, mas não atuam com capital financeiro, pois o Banco Postal não se dedica a operações financeiras, não detém valores de clientes em conta-corrente, não realiza aplicações e não concede créditos. **11.** Assim, não pode a ECT ser equiparada a estabelecimento bancário ou financeiro, sendo a ela inaplicável a diretriz da Súmula nº 55 do TST ("*as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT*") e as disposições contidas na Lei nº 4.595/64, uma vez que os serviços prestados por meio do Banco Postal não lhe são privativos, mas, sim, trata-se de serviços básicos de uma instituição financeira. Ocorre que, no Banco Postal, apenas operações passivas são realizadas, sem a efetiva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, na medida em que os valores são repassados integralmente à instituição financeira conveniada. **12.** Logo, deferir ao reclamante os direitos inerentes ao trabalhador bancário, apenas porque realizou no Banco Postal atividades acessórias e não atividades tipicamente bancárias, resultaria na equiparação com os empregados bancários, os quais, sim, realizam típicas tarefas bancárias, ou seja, estar-se-ia igualando trabalhadores que não se sujeitam às mesmas condições de trabalho. Ora, a igualdade consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*", visando sempre ao equilíbrio entre todos. Assim, do princípio da igualdade e da isonomia de tratamento, resulta que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. **13.** Por conseguinte, embora todos os trabalhadores devam receber tratamento idêntico, é necessário haver diferenças quando são submetidos a situações adversas de serviços, pois, na verdade, a isonomia exige que sejam tratados desigualmente aqueles que se encontram em condições de manifesta desigualdade, hipótese dos autos. A situação do reclamante difere da realidade dos bancários, os quais detêm atribuições inteiramente relacionadas ao sistema financeiro, com as pressões e stress típicos de um sistema capitalista, a justificar a redução de sua jornada diária de trabalho, pois a atenção constante na realização de operações bancárias e os riscos naturais decorrentes do manuseio de elevadas somas em numerário ensejam potencialização da fadiga psíquica do empregado, a legitimar a referida diminuição da jornada. **14.** Logo, conquanto exerça atividades peculiares de bancário, o empregado da ECT atuante no Banco Postal não pode ser enquadrado como tal, porque não é empregado do banco sob o ponto de vista formal, bem como porque a atividade econômica predominante do empregador prevalece, como regra geral, para averiguação do enquadramento sindical, qual seja a prestação de serviços postais. Não se aplicam, portanto, aos empregados da ECT as normas coletivas da categoria dos bancários. **15.** Ademais, a prestação de serviços por meio do Banco Postal não desvirtuou a legislação do trabalho, cumprindo registrar que, sendo o Banco Postal uma entidade de interesse público, tem aplicabilidade o disposto no art. 8º da CLT, que prevê, na interpretação das normas trabalhistas, que o interesse particular ou de classe não pode prevalecer sobre o interesse público. **Recurso de embargos conhecido e provido**".(Processo: E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012 Data de Julgamento: 24/11/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT13/05/2016).

Nesse contexto, com base no art. 190, II e III, do Regimento Interno, sugiro a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme ou Tese Jurídica Prevalente no âmbito do Tribunal com a seguinte redação:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT. *Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que trabalha em Banco Postal, não se enquadra na categoria dos bancários, sendo-lhe inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT".*

CONCLUSÃO

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado; rejeito a pretensão da ECT de retirada dos autos da pauta, e, no mérito, sugiro a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme ou Tese Jurídica Prevalente no âmbito do Tribunal com a seguinte redação: "**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT.** *Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que trabalha em Banco Postal, não se enquadra na categoria dos bancários, sendo-lhe inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT".*

Fundamentos pelos quais,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle (Relator), Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Luiz Ronan Neves Koury, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla

Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho; com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, e registrada a suspeição do Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça,

RESOLVEU,

por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencidos os Exmos. Desembargadores João Bosco Pinto Lara, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, rejeitando a pretensão da ECT de retirada do incidente da pauta de julgamento; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Luiz Ronan Neves Koury, Anemar Pereira Amaral, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, determinar a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATUAÇÃO NO BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 224 DA CLT.** Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que trabalha em Banco Postal, não se enquadra na categoria dos bancários, sendo-lhe inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT.

Assistiu ao julgamento do ilustre advogado, Dr. Marcos Eloy da Silva.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Desembargador Relator

MRV/c